



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092667 - SP (2026/0163726-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOHNNY SILVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO DURANTE O REPOUÇO NOTURNO. SUBTRAÇÃO DE DUAS BARRAS DE ALUMÍNIO (R\$ 60,00). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIRREINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS (FURTO E ROUBO). CONTUMÁCIA DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DESSES EXAMES NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos dos autos (condenações pretéritas por furto e roubo; flagrante logo após a subtração durante o repouso noturno; prova indiciária de materialidade e autoria), evidenciando risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A reduzida expressão econômica do bem subtraído e a ausência de violência não afastam a necessidade da custódia quando demonstrada a contumácia delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública (AgRg no HC n. 766.592/SP, rel. Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023).

3. O princípio da insignificância é inaplicável diante dos maus antecedentes e da multirreincidência específica em crimes patrimoniais (AgRg no HC n. 925.508/MG, rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 25/9/2024).

4. A invocação do princípio da homogeneidade não se resolve na via estreita do *habeas corpus*, por demandar prognóstico sobre a pena e o regime a serem eventualmente fixados (HC n. 507.051/PE, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 28/10/2019).

5. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092667 - SP (2026/0163726-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOHNNY SILVEIRA DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO DURANTE O REPOUÇO NOTURNO. SUBTRAÇÃO DE DUAS BARRAS DE ALUMÍNIO (R\$ 60,00). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIRREINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS (FURTO E ROUBO). CONTUMÁCIA DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DESSES EXAMES NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos dos autos (condenações pretéritas por furto e roubo; flagrante logo após a subtração durante o repouso noturno; prova indiciária de materialidade e autoria), evidenciando risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A reduzida expressão econômica do bem subtraído e a ausência de violência não afastam a necessidade da custódia quando demonstrada a contumácia delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública (AgRg no HC n. 766.592/SP, rel. Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023).
3. O princípio da insignificância é inaplicável diante dos maus antecedentes e da multirreincidência específica em crimes patrimoniais (AgRg no HC n. 925.508/MG, rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 25/9/2024).
4. A invocação do princípio da homogeneidade não se resolve na via estreita do *habeas corpus*, por demandar prognóstico sobre a pena e o regime a serem eventualmente fixados (HC n. 507.051/PE, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 28/10/2019).
5. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHNNY SILVEIRA DE SOUZA contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2069045-52.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática de furto durante o repouso noturno, consistente na subtração de duas barras de alumínio avaliadas em R\$ 60,00, fato imputado como crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, tendo sua prisão em flagrante sido convertida em preventiva na audiência de custódia em função de indícios de contumácia delitiva (e-STJ fl. 89).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância, alegando, em síntese, a desproporcionalidade e a desnecessidade da prisão preventiva, por se tratar de infração de reduzida gravidade e por ausência de fundamentação idônea quanto ao risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal.

O TJSP denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 89):

PENAL PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA. A decisão que decreta a prisão preventiva, devidamente fundamentada, não conduz, por si, a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. ORDEM DENEGADA.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, entre outros pontos, a reduzida ofensividade do fato e a inadequação da preventiva diante das circunstâncias do caso.

A decisão agravada denegou a ordem, assentando que a custódia cautelar encontra respaldo na multirreincidência específica do agravante em delitos patrimoniais, com indícios concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva, bem como na suficiência dos elementos iniciais de materialidade e autoria.

No presente agravo regimental, a defesa alega que os antecedentes criminais não podem, isoladamente, justificar a prisão preventiva e que inexiste gravidade concreta apta a amparar a medida extrema, pois se cuida de subtração de duas barras de alumínio avaliadas em R\$ 60,00. Aduz que a decisão agravada aplicou indevidamente a prisão preventiva, em afronta ao princípio da homogeneidade, já que, diante da menor gravidade do fato, seria previsível que eventual condenação se submeteria a regime inicial diverso do fechado. Sustenta, ademais, a ausência de risco processual, porquanto o agravante já foi citado, não havendo notícia de ameaça a testemunhas ou à vítima (e-STJ fls. 99/100).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o ora agravante, o qual já ostentava condenações por furto e por roubo, teria sido flagrado logo depois de subtrair coisa alheia durante o repouso noturno (e-STJ fl. 48):

No presente caso, admite-se a prisão preventiva, porque o crime investigado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e, ademais, o autuado é multirreincidente específico, ostentando condenações por furto e roubo (fls. 33/36), a evidenciar que as medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para refreá-lo na prática de crimes. A materialidade do crime está comprovada, ao menos numa análise inicial, pelos relatos colhidos na seara policial e pelo auto de exibição e apreensão. No tocante à autoria, há indícios suficientes, decorrentes dos mesmos elementos, de que o autuado foi preso em flagrante na posse da res furtiva. Além do fumus comissi delicti, é incontestado o periculum libertatis. Analisando os autos, verifico haver na hipótese risco à ordem pública, cuja extensão evidencia a insuficiência de medidas mais brandas, justificando o uso excepcional da segregação cautelar por meio da prisão preventiva. Verifica-se que a prática de infração penal não é fato inédito na vida do autuado, demonstrando que cautelares diversas da prisão que lhe foram concedidas em outras oportunidades não foram suficientes para refreá-lo no intento de delinquir. Nesse contexto, considerando o risco de reiteração da conduta, a extensão dos possíveis danos aos bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, por fim, a forma como se dá a prática do delito em questão, as medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes e inadequadas, sendo, assim, plenamente proporcional a adoção da privação da liberdade como forma de acautelar a ordem pública.

Nota-se, portanto, embora se trate de crime não violento e envolvendo subtração de pequeno valor, que há indícios contundentes de risco à ordem pública, na

medida em que a aparente dedicação ao cometimento de crimes patrimoniais sinaliza o risco de reiteração e a insuficiência de medidas cautelares menos onerosas. Esse amplo conjunto de circunstâncias evidencia que a liberdade provisória efetivamente representaria risco concreto à ordem pública:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE FURTO PRATICADO NO MESMO DIA EM QUE O AGRAVANTE FOI BENEFICIADO COM A LIBERDADE MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRISÃO PREVENTIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. CONTUMÁCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante é multirreincidente específico em delitos patrimoniais, tendo praticado o furto em questão na data em que obteve a liberdade com monitoramento eletrônico em outro processo, circunstâncias que demonstram sua contumácia delitiva, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.508/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está fundamentada na contumácia delitiva do agente, que é reincidente e, após, ser colocado em liberdade, dezesseis dias depois, tornou a ser preso em flagrante no presente feito. É inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 766.592/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Nessa linha, o baixo valor do bem subtraído e a ausência de violência, embora reconhecidos, não têm o condão de neutralizar o risco de reiteração, porquanto o fundamento da segregação reside na periculosidade revelada pela reiterada incursão do paciente na senda criminosa, e não na gravidade abstrata do delito em concreto apurado.

Tampouco socorre o princípio da insignificância, cuja inaplicabilidade, ante os maus antecedentes, foi expressamente reconhecida pela própria defesa (e-STJ fl. 3).

De igual modo, a circunstância de já ter sido citado na ação penal não infirma a necessidade da custódia, pois a prisão preventiva não se sustenta na conveniência da instrução criminal, mas, primordialmente, na garantia da ordem pública, fundamento que subsiste íntegro independentemente do estágio em que se encontra a persecução penal.

De fato, no caso destes autos, as instâncias ordinárias detalharam circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, diante de elementos concretos dos autos, não havendo falar em ausência de proporcionalidade.

Cumprе esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação. Ademais, a aferição de descompasso entre a custódia provisória e a possível pena envolve prognóstico que não se resolve na via estreita do *habeas corpus*: “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade [...], ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0163726-5

**AgRg no
HC 1.092.667 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15012249720268260385 20690455220268260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNNY SILVEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHNNY SILVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.